



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.18371-5/PR
RELATOR : JUIZ HADAD VIANNA
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
APDO : ROBERTO HERICKS E CÔNJUGE
ADV : Albano Antonio Clavijo Borges
Igo Iwant Losso e outros

E M E N T A

DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE ATUALIZAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que homologa atualização de cálculo de liquidação é atacável através de agravo de instrumento, e não de apelação.

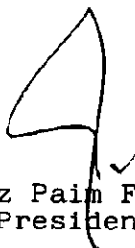
2. Apelação de que não se conhece.

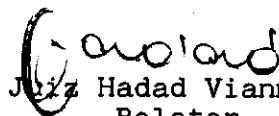
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto preliminar do Relator.

Porto Alegre, 28 de maio de 1992.

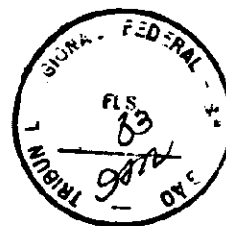



Juiz Paim Falcão
Presidente


Juiz Hadad Vianna
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.18371-5/PR
RELATOR : JUIZ HADAD VIANNA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ HADAD VIANNA:

Trata-se de apelação interposta, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, à sentença que homologou conta de atualização de indenização em Ação de Desapropriação. Sustenta que foi adotado, ao arrepio da lei, um valor para a ORTN do mês de fevereiro de 1986 diferente de Cr\$ 93.039,40 (noventa e três mil, trinta e nove cruzeiros e quarenta centavos).

Em contra-razões os apelados afirmam que a sentença monocrática recorrida deve ser mantida uma vez que a conta impugnada foi elaborada em setembro de 1986 quando, por força do Decreto-lei 2.283/86, o índice da OTN era o utilizado para o cálculo da correção monetária.

Nesta instância, diligenciei para que o Contador do Juízo recorrido esclarecesse seus cálculos.

é o relatório.

Peço pauta.

Hadad
Juiz Hadad Vianna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.18371-5/PR

RELATOR : JUIZ HADAD VIANNA

V O T O - PRELIMINAR

O EXMO. SR. JUIZ HADAD VIANNA:

Os expropriados concordaram com o valor oferecido na inicial, a título de indenização, desde que acrescido de correção monetária. Para cálculo desta os autos foram ao Contador Judicial, que apresentou a conta em 09.11.81, não impugnada, atualizada em 10.08.82, também não impugnada, homologada em 18.04.83, por sentença transitada em julgado.

Em 01.09.86 foi novamente atualizada, agora impugnada pelo apelante. O MM. Juiz rejeitou a impugnação e homologou a conta de atualização, por decisão de fl. 54, contra a qual foi interposta esta apelação.

Tratou-se, como se vê, de mera decisão que homologou não cálculo de liquidação de sentença, porém mera atualização de correção monetária de conta anterior. Esta decisão era atacável através agravo de instrumento e não apelação, como ocorreu.

Voto, por isso, pelo não conhecimento da apelação.


Juiz Hadad Vianna